



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4000302-89.2013.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são apelados/apelantes MARIA CLAUDECI DE SOUZA BIJOUTERIAS- ME e MARIA CLAUDECI DE SOUZA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao recurso do exequente e deram provimento em parte ao recurso do executado. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 4000302-89.2013.8.26.0006

Apelante/Apelado: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Apdos/Aptes: Maria Claudeci de Souza Bijouterias- Me e Maria Claudeci de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.500

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL COM A VIGÊNCIA DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. SENTENÇA PROLATADA APÓS A LEI N. 14.195/2021. INOVAÇÃO LEGAL QUE NÃO MAIS PERMITE A ATRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS À PARTE EXECUTADA, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS ÀS PARTES. RECURSO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso exame

1. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC, mas impôs à executada as verbas sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a ocorrência da prescrição intercorrente; e (ii) a responsabilidade das partes pelos encargos sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Entendimento firmado pelo C. STJ no REsp n. 1.604.412/SC (Tema IAC 1), reconhecendo que, nas causas regidas pelo CPC/1973, a prescrição intercorrente se dá quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material. Termo inicial que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão ou, não havendo, do transcurso de um ano, ressalvados unicamente os processos que se encontravam suspensos na data em que entrou em vigor o CPC/2015, em que será este o marco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial do lapso prescricional, nos termos do seu art. 1.056. Prescindível a intimação do credor para dar andamento ao feito, sendo necessária apenas a preservação do contraditório antes da extinção do processo, para oposição de eventual fato impeditivo.

4. Execução de título extrajudicial suspensa, nos termos do art. 791, inciso III do CPC/1973, em 25/09/2015, sem movimentação até a exceção de pré-executividade oposta pela executada em 06/11/2023. Prazo prescricional de três anos para cédulas de crédito bancário (art. 44 da Lei n. 10.931/2004; art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/1966). Prazo iniciado com a vigência do CPC/2015 e que, considerada a suspensão de um ano, terminou em março/2020. Prescrição da pretensão executória caracterizada diante da inércia do exequente.

5. Contraditório respeitado, com a intimação do credor para manifestar-se sobre a prescrição, sem que fossem apresentados elementos suficientes para afastá-la.

6. Irretroatividade da norma processual. As alterações introduzidas no CPC pela Lei n. 14.195/2021, que redefinem o termo inicial da prescrição intercorrente, não se aplicam retroativamente aos prazos prescricionais já consumados.

7. Arbitramento das verbas sucumbenciais que deve observar a regra vigente no momento em que prolatada a decisão. Sentença proferida após a Lei n. 14.195/2021, que alterou a redação do §5º do art. 921 do CPC, estabelecendo que a extinção da execução pela prescrição intercorrente deve se dar sem ônus às partes. Condenação da parte executada aos encargos sucumbenciais, pelo princípio da causalidade, que deve ser afastada, não se justificando, de igual modo, a sua imposição à parte exequente.

IV. Dispositivo

8. Recurso do exequente desprovido e recurso da executada parcialmente provido para afastar a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, 924, V, e 1.056.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018 (Tema IAC 1); e REsp n. 2.075.761/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.10.2023.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a sentença de fls. 212/215, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Em*

face do exposto, julgo EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de MARIA CLAUDECI DE SOUZA BIJOUTERIAS - ME E MARIA CLAUDECI DE SOUZA, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno as executadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa".

Sustenta o exequente às fls. 220/227 que: a) não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que não foi pessoalmente intimado a dar andamento à execução, no período em que os autos se encontravam arquivados; b) o regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015; c) segundo as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Pede a anulação da r. sentença para que a execução tenha prosseguimento regular.

Aduz a executada às fls. 233/259 que: a) faz jus à gratuidade judiciária; b) sendo acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução de título extrajudicial, não se justifica a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, que devem ser atribuídas ao credor. Postula a reforma da r. sentença a fim de que as verbas sucumbenciais sejam impostas ao exequente.

Contrarrrazões da executada às fls. 260/278, pelo desprovimento da apelação do exequente.

Contrarrrazões do exequente às fls. 282/288, argumentando que o recurso da executada deve ser declarado deserto, uma vez que a devedora não goza da gratuidade judiciária, além de se tratar de direito personalíssimo, que não se estende ao seu advogado. No mais, defendeu a manutenção da imposição das verbas sucumbenciais à executada.

Em cumprimento à determinação judicial (fl. 298), a executada juntou aos autos a documentação solicitada para apreciação do requerimento de justiça gratuita (fls. 301/359).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 292 e 296).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se extraindo dos documentos apresentados elementos que infirmem a insuficiência de recursos alegada, **defiro** à executada a gratuidade pleiteada, dispensando-a do recolhimento do preparo recursal (art. 99, §7º, CPC). Ressalte-se que, diferentemente do alegado pelo exequente, a apelação da executada não versa exclusivamente sobre o arbitramento de honorários ao seu advogado (art. 99, §5º, CPC), buscando-se afastar a responsabilização da própria executada pelas verbas sucumbenciais.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

Assiste razão parcial somente à executada.

O CPC/1973 não incluía a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, o que ensejou, por bastante tempo, a prevalência de entendimento jurisprudencial que, em síntese, ou a rejeitava ou afirmava que não corria o lapso prescricional quando suspensa a execução pela não localização de bens penhoráveis, devendo haver prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao processo.

Com a edição do código processual em vigor, que se aplica às execuções em curso e que prevê expressamente a prescrição intercorrente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisitou a questão (REsp n. 1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06/10/2015, DJe 13/10/2015) e tal cenário se modificou de forma significativa.

A respeito, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (Tema IAC 1), cuja ementa segue transcrita, fixou-se o entendimento de que, para as causas regidas pelo CPC/1973 e que não estavam suspensas quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual - *hipótese em que se aplica a regra de transição prevista em seu art. 1.056* -, a prescrição intercorrente incide a partir do fim

do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano, em aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/1980, eis que o CPC/1973 não estabelecia limite para a suspensão do processo. Decidiu-se, ainda, pela desnecessidade de intimação prévia do exequente para que dê andamento ao processo, exigindo-se tão somente a intimação para que se manifestasse acerca de eventuais fatos impeditivos à incidência da prescrição, em respeito ao contraditório:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.604.412-SC, J. 27.06.2018, dp, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

Isso posto, é certo que a prescrição no curso do processo deve observar os mesmos prazos previstos para a prescrição da pretensão de direito material, bem como as suas causas de impedimento, suspensão e interrupção (Súmula 150, C. STF; e art. 206-A, CC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No presente caso, trata-se de execução de título extrajudicial baseada em cédula de crédito bancário, ajuizada em 18/10/2013, que, após requerimento do banco exequente (fl. 165), foi suspensa, nos termos do art. 791 inciso III do CPC/1973, em 25/09/2015 (fl. 166).

Os autos permaneceram arquivados, por mais de oito anos, até que, em 06/11/2023, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente (fls. 169/190).

Diante do transcurso do prazo prescricional e não sendo acatados os argumentos do credor (fls. 198/211), o MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição da pretensão executória, pondo fim a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil (r. sentença, fls. 212/215).

Desse modo, tendo em vista que a execução encontrava-se suspensa quando da entrada em vigor do atual código processual, incide, na hipótese em análise, a norma de direito intertemporal contida em seu art. 1.056: *"Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"*.

Portanto, tendo o atual Código de Processo Civil entrado em vigor em 18/03/2016, a contagem do prazo prescricional, considerada a suspensão de um ano (art. 921, §1º, CPC), iniciou-se em março/2017, **findando-se em março/2020**, em razão do prazo prescricional trienal aplicável às cédulas de crédito bancário, conforme art. 44 da Lei n. 10.931/2004, c.c. art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/1966 e art. 206, §3º, VIII, do Código Civil.

Logo, verifica-se que quando do desarquivamento dos autos pela oposição de exceção de pré-executividade, em novembro/2023 (fls. 169/190), de fato, há muito já havia ocorrido a prescrição intercorrente. E, observado o contraditório, não sendo demonstradas pelo exequente eventuais causas impeditivas (fls. 198/211), a extinção desta execução era de rigor.

Não retroagindo a norma processual (art. 14, CPC), as inovações trazidas pela Lei n. 14.195/2021 não podem ser aplicadas às situações

consolidadas anteriores, *reiterando-se que a prescrição intercorrente já havia ocorrido antes mesmo da entrada em vigor da referida norma.*

Diferentemente, em relação aos encargos sucumbenciais, considerando que devem ser aplicadas as normas vigentes à data da prolação da sentença - *que, nestes autos, ocorreu em 23/02/2024* - a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021 no §5º do art. 921 do Código de Processo Civil ("*O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".*) deve ser observada, conforme assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações - prescrição decretada de ofício ou a requerimento - conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente. 5. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 6. Na hipótese dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas. Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.075.761/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

Dessa forma, em face da expressa previsão de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não acarretará ônus para as partes (art. 921, §5º, CPC), não mais se justifica a atribuição das verbas sucumbenciais à parte executada, pelo princípio da causalidade, e tampouco à parte exequente, pela extinção da execução.

Faz-se necessária, portanto, a reforma da r. sentença, unicamente para excluir a condenação sucumbencial da executada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso do exequente e ***dou parcial provimento*** à apelação da executada para afastar a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA